



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600506-56.2024.6.21.0077
Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS
Recorrente: KELLEN THAIS DA SILVA VEREADORA
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE MURAL ELETRÔNICO. DECISÃO COM EQUIVOCADA TRANSCRIÇÃO DE ARTIGO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. MERO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por KELLEN THAIS DA SILVA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata à vereadora em Osório/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e condenou-a à devolução ao Tesouro Nacional dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados irregularmente, no valor de R\$ 3.000,00.

Conforme consignado na sentença, restou verificado que a candidata incorreu em diversas irregularidades, consistentes em impropriedades, omissão de receitas e despesas, bem como na ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos. (ID 45896496)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que (ID 45896496):

(...) Porém, a sentença ocorreu **sem a realização de intimação para cumprimento de diligências**, em total desobediência aos mandamentos do artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim prevê:

*Art. 67. As contas serão **julgadas sem a realização de diligências**, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses: [...]*

*II – emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pela(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, **sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65**; (grifo nosso)*

Vejamos, então, o que prescreve o inciso IV, do artigo 65 da mesma resolução:

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar: [...]

*IV – **omissão de receitas e gastos eleitorais**; (grifo nosso)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o artigo 67 somente **autoriza o julgamento sem a realização de diligências, se o parecer conclusivo** emitido pela unidade técnica **não identificar nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do artigo 65.** E, como vimos acima, o Parecer Conclusivo trás no item 1 a **omissão de receitas e despesas**, que se enquadra perfeitamente no inciso IV do artigo 65.

Assim sendo, o julgamento das contas derivou da inobservância da legislação eleitoral, ou seja, a sentença apresenta um vício processual, atraindo a nulidade.

E, ainda, tal vício impediu um dos direitos constitucionais da recorrente: a ampla defesa (...)

A decisão combatida contém outra nulidade, vejamos o fundamento: (...)

O artigo 77 da Resolução TSE nº 23.607/2019, se refere ao julgamento das contas da candidata ou do candidato às eleições majoritárias, o que não é o caso, a recorrente candidatou-se a vereadora, portanto, eleições proporcionais, e o referido artigo não contém inciso II, apenas parágrafo único.

Sentença que traz fundamentação diversa daquela que seria aplicável pela legislação pertinente é nula, pois atenta contra o princípio da motivação das decisões judiciais, exigência que se encontra expressa no inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu artigo 489, § 1º, incisos I a IV, enumera situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao Princípio Constitucional da Fundamentação das Decisões Judiciais.

Nesse contexto, inúmeros julgados determinaram a anulação da decisão judicial, ao fundamento de violação ao art. 489, § 1º do CPC e art. 93, IX da CF.”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Inicialmente, quanto à suposta ausência de intimação para o cumprimento das diligências, observa-se que, em 1º de dezembro, foi emitido o Relatório Preliminar de Exame (ID 45896483), no qual foram detalhadas todas as falhas e inconsistências identificadas na análise técnica das contas. Na mesma data, foi publicada intimação no mural eletrônico, sob o nº 13827, às 14h24, conforme certidão constante no ID 45896489.

Apesar de devidamente intimada e com procuradora regularmente constituída nos autos, a candidata permaneceu inerte, conforme se verifica no ID 45896490.

Diante da ausência de manifestação quanto às diligências apontadas, o órgão técnico da Justiça Eleitoral elaborou Parecer Conclusivo, reiterando as inconsistências apuradas, entre elas a omissão de receitas e despesas, bem como a realização de gastos irregulares com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 45896492).

Dessa forma, constata-se que o feito tramitou conforme o rito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecido no art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo os autos sido devidamente encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, e, posteriormente, conclusos para julgamento. Não se verifica, portanto, qualquer nulidade processual ou afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere à alegada nulidade da sentença, cumpre ressaltar que de sua fundamentação não decorre qualquer vício capaz de invalidá-la. O que se verifica é apenas a equivocada transcrição de artigo da Resolução TSE nº 23.607/2019 aplicável ao julgamento das contas de candidatos às eleições majoritárias, o que configura mero erro material, insuscetível de ensejar nulidade.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

G